



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.520 - PE
(2014/0290210-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADA : FERNANDO F R DE ANDRADE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RESPONSABILIZOU A DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO AO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração conhecidos como regimental, em razão do nítido propósito infringente atribuído à peça sem a demonstração dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil (afinal, as omissões levantadas foram amplamente discutidas nas decisões anteriores) e com homenagem aos princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e fungibilidade recursal.
2. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.520 - PE
(2014/0290210-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADA : FERNANDO F R DE ANDRADE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 2.012/2.064e) apresentado em face de decisão monocrática de fls. 1.959/1.962e integrada pela decisão de fls. 2004/2006, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que (i) a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto a responsabilidade pela demora na tramitação do feito não pode ser realizada em sede de especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, devido a necessidade de reexame de matéria probatória, bem como (ii) não houve violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria foi exaustivamente debatida nos autos, restando claro que a responsabilidade tributária no caso concreto não foi atribuída à embargante com base única e exclusivamente na existência de grupo econômico, mas também pelo fato de ter havido entre as empresas tanto confusão patrimonial, como exercício das atividades econômicas com abuso de direito e em detrimento do erário público.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado possui os seguintes vícios:

- i) Omissão: porquanto não houve manifestação "quanto ao tópico iii do agravo interposto - a não incidência da Súmula 07 desse E. STJ, na análise da violação ao 174 do CTN.
- ii) Omissão: uma vez que não houve "manifestação quanto ao real vício apontado pela Agravante - a não manifestação do Tribunal a quo quanto" (fls. 2.016e)

Requer sejam acolhidos os embargos.

Não houve impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.520 - PE
(2014/0290210-5)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RESPONSABILIZOU A DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO AO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração conhecidos como regimental, em razão do nítido propósito infringente atribuído à peça sem a demonstração dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil (afinal, as omissões levantadas foram amplamente discutidas nas decisões anteriores) e com homenagem aos princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e fungibilidade recursal.
2. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Embargos de declaração conhecidos como agrado regimental. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Embargos de declaração conhecidos como regimental, em razão do nítido propósito infringente atribuído à peça sem a demonstração dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil (afinal, as omissões levantadas foram amplamente discutidas nas decisões anteriores) e com homenagem aos princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e fungibilidade recursal.

Penso que não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

De início, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, no caso concreto, verifica-se que o embargo de declaração manejados na origem pretendiam a *"análise do argumento central de que é juridicamente impossível atribuição de responsabilidade tributária exclusivamente com base na constatação de Grupo Econômico"* (fls. 1.851), ponto que restou exaustivamente debatido conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 1.842e):

A decisão agravada, com relação ao agravante - único a ocupar o pólo ativo processual do presente agravo de instrumento, e, em decorrência, do agravo regimental -, foi bem enfática ao estabelecer:

De outro lado, entendo patente a responsabilidade da empresa excipiente, que, de acordo com a documentação juntada aos autos, compõe o grupo econômico também formado por outras empresas do ramo imobiliário (a exemplo de GC empreendimentos Imobiliários Ltda.; GC Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Tenório Incorporações e Empreendimentos S/A, no qual algumas concentram os débitos tributários, são compostas pelo mesmo quadro societário e submetidas ao mesmo comando central (alternância entre grupos de pessoas interligadas).

*Ora, conforme comprovado nestes autos (e não apenas na medida cautelar fiscal nº. 0015238-92.4.05.8300, em trâmite na 11ª Vara Federal/PE ou em diversos outros executivos fiscais ou ações trabalhistas), **está patente a existência de um forte vínculo entre as empresas e pessoas físicas para as quais a execução foi redirecionada, seja por meio da confusão patrimonial, seja pelo fato de se tratar de empresas sob o mesmo comando central e composição, muitas delas exercendo atividade econômicas no mesmo ramo com abuso de direito e em detrimento do erário público, f. 1.613.***

(...)

O agravo de instrumento não se revela apropriado para enfrentamento de tais questões, devendo a parte interessada se utilizar de embargos do devedor ou de demanda outra. (grifo nosso)

Ou seja, contata-se que a responsabilidade tributária no presente caso não foi atribuída à embargante com base única e exclusivamente na existência de grupo econômico, mas também pela fato de ter havido entre as empresas tanto confusão patrimonial, como exercício das atividades econômicas com abuso de direito e em detrimento do erário público.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC.

Outrossim, quanto à suposta violação ao art. 174, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo presente nos autos, solucionou a controvérsia nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 1.863/1.864e):

A execução fiscal foi inicialmente endereçada ao Juízo de direito da Comarca de Jaboatão, em 18 de julho de 2001, cf. f. 61.

A citação, por carta, não logrou êxito, f. 84, levando a credora, ora embargada, a pedir vista, quase quatro anos após o ingresso da execução fiscal em juízo, ou seja, em 08 de junho de 2005, f. 88.

Depois, há referência a pedido de f. 27v., f. 93, que a cópia trazida não esclarece, pedido acatado, f. 93, terminando sem ser cumprido, levando a secretaria, em 02 de abril de 2009, a remeter o ofício a recém instalada vara da Fazenda Pública, f. 94.

Finalmente, em 2011, a execução fiscal em apreço foi remetido ao juízo federal, f. 97, e expedido edital de citação, em 08 de fevereiro de 2012, f. 102, prosseguindo-se o feito normalmente, a exemplo da decisão de f. 109-110, datada de 10 de abril de 2012.

De tudo, verifica-se que não ocorreu o abandono do feito pela credora, ora embargada, sendo a lentidão fruto do trabalho do Judiciário, que, infelizmente, não cumpriu seu papel de agilizar o feito.

Desse conjunto, emana forte convicção de não ter ocorrido a prescrição intercorrente, por ter a lentidão sido do Judiciário. (grifo nosso)

Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido quanto a responsabilidade na demora pela tramitação do feito atribuída ao Judiciário, atraindo a incidência da Súmula 106/STJ, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO PROPOSTA MAIS DE CINCO ANOS DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS.

1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à prescrição, desde que não demande dilação probatória.

2. Conforme se infere da leitura do acórdão recorrido, os últimos pagamentos do refinanciamento do débito foram em 31.7.2000 e 1º.10.2001; o feito executivo foi proposto em 10.11.2006.

3. À luz do disposto no art. 174, caput, do CTN, a ação para a cobrança do crédito prescreve em 5 anos contados da data da sua constituição definitiva, ou no caso, a partir do inadimplemento do parcelamento.

4. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.

5. Transcorridos mais de cinco anos entre o inadimplemento do parcelamento e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.

6. Cumpre ressaltar, por fim, quanto à prejudicialidade da prescrição, uma vez que a demora da interposição do pleito executivo deu-se por mecanismos inerentes ao Judiciário e não à inércia do fisco, tal conclusão é inviável de modificação na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC).

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 547.167/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 24/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. AFASTADA A MOROSIDADE DA PARTE AUTORA. REEXAME DA CAUSA DO RETARDAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consignado no acórdão recorrido que, "tendo sido ajuizada a ação em tempo hábil, antes de decorrido o prazo prescricional, mesmo que a citação válida ocorra após o lapso prescricional por razões que não podem ser tributadas à parte não enseja o reconhecimento da prescrição. (inteligência da Súmula 106 do STJ)", a revisão do julgado demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.345.619/MT, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 17/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ARTIGO 219, § 1º. CITAÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO O MARCO TEMPORAL. SÚMULA 7 E 106/STJ.

1. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (Súmula nº 106-STJ).

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC).

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 68.714/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/06/2012)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0290210-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 610.520 / PE**

Números Origem: 00030950820134050000 00039002520114058311 30950820134050000
39002520114058311

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADA : FERNANDO F R DE ANDRADE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADA : FERNANDO F R DE ANDRADE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.